



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 424 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/2014
PROCESSO Nº 1/0196/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916167
RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO
MATRÍCULA: 005.133-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. Contribuinte acusado de omissão de receitas no exercício de 2007. Ficou comprovada nos autos a impropriedade da utilização da DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC para os empreendimentos com contabilidade centralizada na matriz. Estabelecimento promove com exclusividade a compra das mercadorias e abastece os estabelecimentos filiais através de transferências gratuitas. Existência de suposto saldo negativo no estabelecimento matriz que não realiza a totalidade das vendas de mercadorias adquiridas. Exclusão irregular das devoluções de vendas das mercadorias do total das compras. Retificação da DESC indica a inexistência de omissão de receitas, nos termos do Laudo Pericial. Decisão, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO /FISCAL / CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

A EMPRESA ACIMA INDICADA OMITIU RECEITA NO MONTANTE DE R\$ 357.513,58, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, CONFORME DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (DESC), MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 60.777,30
Multa	R\$ 107.254,07
Total a Pagar	R\$ 168.031,37

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2009.24282 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.19637 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22780 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 08 e 09); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 19 a 28 dos autos e documento de fls. 29.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 31 a 36.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 43 a 57 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 61, a Célula de Consultoria e Planejamento, em 07 de março de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à constatação da regularidade das operações do contribuinte levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 64 a 67 dos autos, que promoveu a alocação das rubricas referentes às transferências recebidas e expedidas com o estabelecimento matriz e com a exclusão das devoluções de vendas e de compras de mercadorias, técnica contábil mais consentânea com o movimento de caixa do contribuinte, demonstrou a inexistência de omissão de receitas no período fiscalizado. O contribuinte não apresenta manifestação ao laudo pericial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 628/2013 (fls. 508 a 510) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para declarar o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, em razão da comprovação da existência de saldo positivo de caixa para o contribuinte autuado, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo a circunstância da empresa ter supostamente omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 357.513,58 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Avaliando diretamente o mérito da autuação, o contribuinte requer a desconsideração do lançamento fiscal sob o argumento de que o lançamento fiscal fora proveniente da contabilização equivocada das mercadorias recebidas e remetidas em transferência do estabelecimento matriz como despesas e receitas, bem como, a desconsideração das operações de devoluções de mercadorias vendidas.

Analisando os documentos acostados pelo fiscal autuante, os argumentos da recorrente e as constatações produzidas no Laudo Pericial, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Isto porque, conforme bem explicitado pelo *expert*, os estabelecimentos da empresa autuada tem a contabilidade centralizada no estabelecimento matriz e que não existe possibilidade de individualizar as despesas e receitas por estabelecimento. As compras são todas realizadas pela matriz e as mercadorias transferidas às filiais para comercialização, portanto, o levantamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

financeiro para casos deste jaez requer uma análise diferenciada. Por fim, observou que o agente fiscal não deduziu corretamente o valor das devoluções de vendas, excluindo esse valor do total das compras e não do valor correspondente às vendas de mercadorias.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pelo trabalho pericial, ficou demonstrada a inexistência de omissão de receitas, existindo elementos de convicção para demonstrar a improcedência da acusação fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, para julgar o auto de infração **IMPROCEDENTE** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DENISE ROQUE PIRES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória (procedência) proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO